



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 32/2019-CVM/SMI/GMN

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

Ao Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Assunto: **Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP")**

Caroline Marques Baratz x Gradual CCTVM S.A.

Processo SEI 19957.003114/2019-59

Senhor Superintendente,

1. Este processo trata de recurso movido pela Sr^a. Caroline Marques Baratz ("Reclamante"), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que, no âmbito do Processo MRP 36/2018, decidiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento de prejuízos decorrentes da decretação da liquidação extrajudicial da Gradual CCTVM S.A. ("Reclamada"), em 22/05/2018. Há de se ressaltar que, posteriormente, a Reclamada teve sua falência decretada por sentença judicial, tendo sido determinada a cessação da liquidação extrajudicial através do Comunicado BACEN nº 33.890 de 23/07/2019.

HISTÓRICO

Reclamação

2. Em 25/05/2018, a Reclamante apresentou Reclamação à BSM solicitando ressarcimento de prejuízos ao MRP decorrentes da liquidação extrajudicial da Reclamada (doc. 0703341, fls. 1 a 13).

3. Ao descrever os fatos (doc. 0703341, fl. 1 e 2) a Reclamante esclareceu que possuía R\$ 324.143,45 em conta corrente decorrente de: (i) venda de 3.000 VALE3 em 17/04/2018 e (ii) venda de 3.500 VALE3 em 10/05/2018. Mais ainda, informa que não conseguia efetuar o resgate pois, apesar do "site" da corretora informar que o resgate foi efetuado com sucesso, o valor não caía em sua conta bancária e, por fim, informa complementarmente que já tinha tentado contato sem sucesso com a corretora por "e-mail", "chat" e telefone.

4. A Reclamante anexou em sua reclamação: (a) Documentos Pessoais (doc. 0703341, fls 3 a 5); (b) "e-mail" de 16/05/2018 com a solicitação do resgate (doc. 0703341, fl. 6); (c) Nota de Corretagem referente à venda de 3.000 VALE3 em 17/04/2018 com valor líquido de R\$ 136.956,75 (doc. 0703341, fl. 7); (d) Nota de Corretagem referente à venda de 3.500 VALE3 em 10/05/2018 (doc. 0703341, fl. 8); (e) "print" de tela de computador com a posição consolidada de seus investimentos na Reclamada datado de 16/05/2018, onde consta, dentre outras informações, o saldo em conta corrente de R\$ 324.143,45 (doc. 0703341, fl. 9); (f) "print" de tela de computador com a solicitação do resgate (doc. 0703341, fl. 10); (g) "print" de tela de computador com a mensagem da corretora informando que a solicitação de resgate foi realizada com sucesso (doc. 0703341, fl. 11); (h) "print" de tela de computador com mensagem enviada à corretora por "chat" informando-a sobre a solicitação de resgate e que o valor não tinha ido para a conta corrente bancária cadastrada (doc. 0703341, fl. 12); (i) "print" de tela de computador com posição sintética da carteira de ações em 16/05/2018 (doc. 0703341, fl. 13).

Nova manifestação da Reclamante

5. Tendo ciência da abertura do processo de MRP pelo Ofício/BSM/SJUR/MRP-0279/2018 (doc. 0703341, fl. 15), a Reclamante apresentou nova manifestação (doc. 0703341, fls. 23 a 26).

6. A Reclamante discorreu sobre a liquidação extrajudicial da Reclamada mencionando que:

7. *"A liquidação extrajudicial da reclamada acarreta a insatisfação do direito do crédito do investidor em relação ao seu saldo em decorrente de operações de bolsa mantido no participante em liquidação extrajudicial.*

8. *Neste sentido, não é necessária a configuração do inadimplemento absoluto para fins de ressarcimento do MRP. A expectativa de pagamento pela reclamada ao final da liquidação extrajudicial não afasta o prejuízo do investidor causado pela impossibilidade de dispor de seus recursos de maneira imediata, uma vez que referida indisponibilidade lhe tolhe o pleno direito de propriedade sobre o crédito que é titular."*

9. Além disso, apresentou os dispositivos da legislação que regem o limite de R\$ 120.000,00 para o ressarcimento pelo MRP para cada ocorrência no mercado de bolsa que cause prejuízo a investidor.

10. Na sequência a Reclamante apresenta as ocorrências que lhe causaram prejuízos, inovando a sua Reclamação inicial ao apresentar agora três ocorrências para compor o saldo que deveria ser ressarcido pelo MRP conforme discriminado a seguir:

Ordem	Data	Discriminação	Valor (R\$)
1ª ocorrência	Abril de 2018, sem especificar o dia	Saldo em conta corrente decorrente de operações em Bolsa	8.020,83
2ª ocorrência	17/04/2018	Venda em Bolsa de 3.000 VALE3	136.956,75
3ª ocorrência	10/05/2018	Venda em Bolsa de 3.500 VALE3	179.165,87
		Total	324.143,45

11. Por fim, a Reclamante pede o ressarcimento de R\$ 324.143,45, valor mantido em sua conta corrente, defendendo a tese de ter havido três ocorrências distintas; e, subsidiariamente, o ressarcimento de R\$ 240.000,00, onde defende uma segunda tese de que teria havido a incidência de duas hipóteses de ressarcimento: incisos II e V do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07, pelo que o cálculo deveria se valer dos R\$ 120.000,00 para cada uma das duas mencionadas hipóteses de ressarcimento (doc. 0703341, fl. 81).

Resposta da Reclamada

12. Por meio do Ofício/BSM/SJUR/MRP-0280/2018, de 28/05/2018 (doc. 0703341, fls 17 e 18), a BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do caso a serem apresentadas no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

13. Pela correspondência GRADUAL/LIQ-2018/021 (doc. 0703341, fls. 20 a 22), enviada à BSM, o Liquidante da Reclamada enviou os documentos requeridos, mas não apresentou contestações frente às alegações da Reclamante.

A decisão da BSM

14. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no "Relatório de Auditoria - Nº 094/18 de 04/07/2018" elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN (doc. 0703341, fls. 29 a 34), a Superintendência Jurídica - SJUR elaborou seu Parecer (doc. 0703341, fls. 35 a 39).

15. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

16. Por economia processual, a SJUR restringiu a análise do Parecer ao valor do prejuízo sofrido pela Reclamante para fins de ressarcimento pelo MRP e informou que a versão integral encontra-se publicada no site da BSM (<http://www.bsm-autorregulacao.com.br/noticias/2018-07-13-Parecer-juridico>).

17. Nesse contexto, de acordo com Metodologia desenvolvida para o cálculo do saldo em conta corrente na data da liquidação extrajudicial de

participante e avaliada por esta Autarquia, o Relatório de Auditoria - Nº 094/18 demonstrou que o "Saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial" foi equivalente a R\$ 324.143,45. Tal montante correspondeu também ao saldo proveniente de operações realizadas em bolsa. Mais ainda, os lançamentos na conta corrente da Reclamante, posteriores à abertura do dia da liquidação extrajudicial, resultaram no débito de R\$ 17,39. Assim, no citado Relatório, o valor de ressarcimento para fins de MRP resultou no montante de R\$ 324.126,06 (doc. 0703341, fl. 30).

18. Diante do exposto, tendo em vista que o valor reclamado pela Reclamante é de R\$324.143,45 e considerando o valor máximo de ressarcimento pelo MRP, nos termos do artigo 30 do Regulamento do MRP2, o Parecer SJUR opinou pela parcial procedência do pedido a fim de determinar o ressarcimento do valor de R\$120.000,00 como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, em decorrência da configuração da hipótese de ressarcimento disposta no art. 77, inciso V da ICVM 461.

19. O Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM acompanhou a conclusão do parecer Jurídico e, conforme art. 23, inciso I, do Regulamento do MRP, acrescentou que o valor a ser ressarcido pelo MRP será atualizado pelo IPCA, mais juros de 6% ao ano *pro rata die*, desde 15/05/2018 até a data do efetivo pagamento.

20. A decisão do DAR foi mantida por maioria pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM.

O recurso da Reclamante

21. No recurso (doc. 0703341, fls. 76 a 81), apresentado em 11/02/2018, em síntese a Reclamante se manifesta no sentido de que:

(i) Apresentou a reclamação a fim de solicitar ao MRP o ressarcimento do valor do saldo mantido em conta corrente na Reclamada, que decorreu de três ocorrências distintas já discriminadas anteriormente;

(ii) O limite de ressarcimento previsto no parágrafo único do art. 80, da Instrução CVM nº 461/07, aplica-se a cada ocorrência individualmente;

(iii) Tentou por mais de 10 vezes, sem êxito, efetuar o resgate do valor disponível em sua conta corrente antes da liquidação extrajudicial, caracterizando uso inadequado de numerário por parte da Reclamada fazendo incidir o inciso II, do art. 77, da Instrução CVM nº 461/07; e

(iv) Houve também a incidência do inciso V, do art. 77, da Instrução CVM nº 461/07, com a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

22. A decisão da BSM foi comunicada à Reclamante em 24/01/2019 (doc. 0703341, fl. 73) e, conforme prazo regulamentar de 30 dias, apresentou tempestivamente a esta Autarquia o recurso da decisão da BSM em 11/02/2019 (doc. 0703341, fl. 76 a 81).

23. A Reclamada, por sua vez, foi comunicada da decisão da BSM em 23/01/2019 (doc. 0703341, fl. 74).

24. No caso ora em análise, a Reclamante, até 17/04/2018, detinha em conta corrente o saldo de R\$ 8.020,83. O referido valor decorreu de operações realizadas em bolsa, inicialmente informadas pela Reclamante e posteriormente corroboradas pelo Relatório de Auditoria - Nº 094/18 de 04/07/2018.

25. Em 17/04/2018, a Reclamante ordenou a venda de 3.000 VALE3. Posteriormente, em 10/05/2018, ordenou a venda de mais 3.500 VALE3. Tais operações resultaram respectivamente nos valores líquidos de R\$ 136.972,33 e R\$ 179.165,87, liquidadas, respectivamente, em 20/04/2018 e 15/05/2018.

26. A liquidação física e financeira de cada uma dessas operações ocorreu antes da data da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, fazendo com que a Reclamante passasse a ter, à sua disposição na Reclamada, o valor de R\$ 324.143,45, a partir de 15/05/2018, valor este que se manteve até a data da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, em 22/05/2018.

27. No presente caso, a Reclamante conseguia acessar o "home broker",

tanto que ordenou as vendas de VALE3 em 17/04/2018 e 10/05/2018, as quais foram executadas pela Reclamada.

28. Sua dificuldade, no entanto, surge após a liquidação física e financeira da última operação de venda de VALE3, em 15/05/2018, uma semana antes da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada.

29. Naquele dia, 15/05/2018, a Reclamante solicitou, via “*home broker*”, o resgate do numerário disponível em conta, que naquela oportunidade alcançava R\$ 324.143,45 (doc. 0703341, fl. 11), porém, a Reclamada não efetuou a transferência desse recurso para a conta corrente bancária da Reclamante.

30. No dia seguinte, em 16/05/2018, a Reclamante, através de e-mail encaminhado para atendimeto@gradualinvestimentos.com.br, questiona a Reclamada acerca do não atendimento ao seu pedido de resgate realizado no dia anterior (doc. 0703341, fl. 6), porém os recursos não são transferidos para sua conta corrente bancária.

31. Essa dificuldade de manter contato com a Reclamada, dias antes da decretação da liquidação extrajudicial, foi também observada em outro processo, SEI nº 19957.000387/2019-41, que também tratou de recurso contra decisão de MRP, cuja Reclamada era também a Gradual. No mencionado processo, foi observado que, apesar de transferir numerário antecipadamente para a Gradual em 15/05/2018, com o fim de reverter posição lançada em opções de PETR4, o recorrente, naquele processo, não conseguiu contatar a mesa da Gradual para executar sua ordem de recompra.

32. Retornando ao presente processo, há de se destacar que foi desenvolvida pela BSM e aprovada pelo Colegiado desta Autarquia, em decisão proferida no âmbito do Processo CVM SP2013/0331, na Reunião nº 30 de 06/08/2013, uma metodologia para o cálculo do valor do prejuízo do investidor decorrente dos casos de “*intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial*” de pessoa autorizada a operar (participante) nos mercados administrados pela Bolsa, a ser aplicada ao saldo em conta corrente na abertura do mercado no dia da liquidação extrajudicial, considerando-se que os valores mobiliários custodiados pela liquidanda poderiam ser transferidos para outro participante e, com a resolução do contrato firmado entre a liquidanda e a Bolsa, a partir da liquidação extrajudicial os atos realizados pelo liquidante não são considerados atos de pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela Bolsa.

33. No caso em pauta, conforme Relatório de Auditoria – Nº 094/18 de 04/07/2018 (doc. 0703341, fls. 29 a 34), e fazendo uso da metodologia desenvolvida para o cálculo do prejuízo decorrente da liquidação extrajudicial de participante, o saldo da Reclamante em conta corrente na abertura do pregão do dia da decretação extrajudicial da Reclamada era de R\$ 324.143,45, saldo proveniente de operações realizadas em bolsa.

34. Mais ainda, os lançamentos na conta corrente da Reclamante, posteriores à abertura do dia da decretação da liquidação extrajudicial, resultaram em débito de R\$ 17,39. Assim, no citado Relatório de Auditoria, o valor de ressarcimento para fins de MRP resultou no montante de R\$ 324.126,06 (doc. 0703341, fl. 30).

35. Nesse contexto, há de se considerar duas possibilidades que poderiam ter gerado o pedido de ressarcimento pelo MRP.

36. Na primeira possibilidade, se o pedido de ressarcimento pela Reclamante tivesse ocorrido antes da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, o não atendimento ao resgate solicitado pela Reclamante se caracterizaria como “*uso inadequado de numerário (...)*” pela Reclamada, o que faria incidir a hipótese de ressarcimento especificada no inciso II, do art. 77, da Instrução CVM nº 461/07.

37. Na segunda possibilidade, e que de fato se concretizou, o pedido junto ao MRP da BSM, protocolizado pela Reclamante em 25/05/2018, portanto três dias após a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, em 22/05/2018, deve ser tratado não mais pelo uso inadequado de numerário e, sim, pela “*(...) decretação de liquidação extrajudicial [da Reclamada] pelo Banco Central do Brasil*”, prevista no inciso V do art. 77 da Instrução CVM 461/07.

38. Pelo exposto nos dois parágrafos anteriores, antes da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, teria sido possível arguir o inciso II do art. 77 da Instrução CVM 461/07 para efeitos de MRP. Após a decretação, o inciso V do mesmo artigo seria então aplicado para o mesmo propósito, qual seja, ressarcimento pelo MRP.

39. Acrescente-se que o valor de ressarcimento é limitado a R\$ 120.000,00 por ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido, nos termos do ‘caput’, do art. 80 da Instrução CVM 461/07, valor este fixado voluntariamente pela bolsa, e que atende aos termos do parágrafo único do citado artigo, e previsto no art. 3º do atual Regulamento do MRP.

Pedido Subsidiário da Reclamante

40. De plano, conforme exposto nos parágrafos 35 a 39, não há que prosperar o pedido subsidiário da Reclamante, ao pleitear o ressarcimento em razão de duas hipóteses que seriam independentes entre si (doc. 0703341, fl. 81): a primeira, pelo uso inadequado de numerário, nos termos do inciso II do art. 77 da Instrução CVM 461/07; e a segunda, pela decretação de liquidação extrajudicial da Reclamada, prevista no inciso V do mesmo artigo.

41. Quanto a esse pedido, temos que destacar que a solicitação de ressarcimento junto ao MRP tem data de protocolo 25/05/2018, três dias após à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, em 22/05/2018.

42. Dessa forma, a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada absorveu a hipótese pelo uso inadequado de numerário, pelo que o inciso V do art. 77 da Instrução CVM 461/07 deve prevalecer sobre a hipótese prevista no inciso II.

43. Afastado esse pedido subsidiário, há de se tratar agora do pedido principal.

Pedido Principal da Reclamante

44. A Reclamante solicita o ressarcimento em razão de pedido de resgate solicitado em 15/05/2018, não atendido pela Reclamada, resgate este que seria relativo a três ocorrências distintas, no entendimento da Reclamante (0703341, fl. 81): a primeira, com respeito ao saldo em conta corrente de R\$ 8.020,83, em 17/04/2018; a segunda, ao valor líquido de R\$ 136.972,33, relativo à venda de VALE3 liquidada em 20/04/2018; e a terceira, ao valor líquido de R\$ 179.165,87, relativo à venda de VALE3, liquidada em 15/05/2018.

45. Com relação a esse pedido trazido pela Reclamante, de que a solicitação de resgate em 15/05/2018 se referiria a três ocorrências distintas, é necessário trazer à baila a decisão recente do Colegiado, no âmbito do processo 19957.004043/2016-69, que envolveu pedido de ressarcimento de MRP onde o agente autônomo de investimento movimentou a conta do cliente, por ele atendido, entre novembro de 2012 e julho de 2013, causando-lhe prejuízo.

46. A SMI, à época, propôs que o prejuízo a ser ressarcido àquele reclamante fosse calculado apenas com relação às operações que geraram prejuízo, inovando em relação à decisão da BSM, que havia considerado, para o ressarcimento, a diferença entre os resultados das operações que causaram prejuízo daquelas que geraram lucro.

47. O Relator, Presidente Marcelo Barbosa, manteve a decisão da BSM, considerando que, no período citado, as operações realizadas evidenciavam o mesmo nexos de causalidade, uma vez que ficou claro um padrão de conduta da então reclamada, perpetrado por uma série de ações consecutivas. Todavia, destacou que a compensação de resultado das operações poderia não se justificar caso o conjunto dessas mesmas operações estivessem associadas a atos ilícitos não coincidentes, praticados, por exemplo, por agentes distintos ou decorrentes de ações ou omissões diversas.

48. Dessa forma, pelo que foi trazido pelo Presidente Marcelo Barbosa, há de se entender que o não atendimento ao resgate solicitado pela Reclamante em 15/05/2018 se refere, de fato, a um mesmo nexos de causalidade, qual seja, a situação de precariedade que se encontrava a Reclamada para o devido atendimento aos seus clientes.

49. Isto porque, essa mesma situação, de não atendimento aos clientes, já fora observado em outro processo de recurso contra decisão de MRP, SEI nº 19957.000387/2019-41: no contexto do mencionado processo, foi constatado que, apesar de o reclamante ter transferido numerário antecipadamente para a Gradual, em 15/05/2018, com o fim de reverter posição lançada em opções de PETR4, aquele reclamante, não conseguiu contatar a mesa da Gradual para executar sua ordem de recompra.

50. Grife-se que 15/05/2018 é também a data na qual a Reclamante, no presente processo, solicita o resgate de saldo em conta corrente, sem sucesso. E a Reclamada é também a Gradual. Adicione-se a isso não ter sido identificado nenhum elemento adicional que pudesse trazer algum entendimento de ter havido a participação de agentes distintos, ou mesmo ter ocorrido ações ou omissões diversas.

51. O que de fato ocorreu, foi a omissão, por parte da Reclamada, em não prestar o devido atendimento aos seus clientes, conforme identificado no presente caso, corroborado pelo caso tratado no processo 19957.000387/2019-41, inclusive pela coincidência da data: 15/05/2018, e da Reclamada: Gradual.

52. Dessa forma, não há de se falar em diversas ocorrências, como

pretende a Reclamante.

53. Nesse contexto, faremos uso da metodologia aplicada.

Metodologia Aplicada

54. No caso em pauta, conforme Relatório de Auditoria - Nº 094/18 de 04/07/2018 (doc. 0703341, fls. 29 a 34), o saldo da Reclamante em conta corrente na abertura do pregão do dia da decretação extrajudicial da Reclamada era de R\$ 324.143,45, valor este considerado como de bolsa pela metodologia aplicada. Mais ainda, os lançamentos na conta corrente da Reclamante, posteriores à abertura do dia da decretação da liquidação extrajudicial, resultaram em débito de R\$ 17,39. Assim, no citado Relatório de Auditoria, o valor de ressarcimento para fins de MRP resultou no montante de R\$ 324.126,06 (doc. 0703341, fl. 30).

55. Mais uma vez, considerando ter sido o pedido junto ao MRP da BSM protocolizado pela Reclamante em 25/05/2018, portanto três dias após a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, em 22/05/2018, deve ser aplicada a hipótese de ressarcimento em razão da "(...) decretação de liquidação extrajudicial [da Reclamada] pelo Banco Central do Brasil", prevista no inciso V do art. 77 da Instrução CVM 461/07.

56. E mais, que o valor de ressarcimento deve ser limitado a R\$ 120.000,00, em razão de uma única ocorrência de omissão, qual seja, o não atendimento pela Reclamada ao pedido de resgate pela Reclamante, nos termos do 'caput', do art. 80 da Instrução CVM 461/07, valor este fixado voluntariamente pela bolsa, e que atende aos termos do parágrafo único do citado artigo, previsto no art. 3º do atual Regulamento do MRP.

CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, propõe-se a manutenção, de forma integral, da decisão da BSM, que contemplou o ressarcimento no valor limite de R\$ 120.000,00 à Reclamante, valor este que deve ser atualizado monetariamente, desde a data do pedido de resgate em 15/05/2018 até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do atual regulamento do MRP, que considera 6% a.a. e IPCA.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

(SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral (SGE)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 08/10/2019, às 18:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/10/2019, às 20:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/10/2019, às 21:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0855938** e o código CRC **6C5EBDE2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0855938** and the "Código CRC" **6C5EBDE2**.*

Referência: Processo nº 19957.003114/2019-59

Documento SEI nº 0855938